

PROJETO DE LEI N° 141, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a criação do
Programa Bombeiro Mirim do
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica criado, na forma desta Lei, o Programa Bombeiro Mirim do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Bombeiro Mirim tem como finalidade atender a menores entre sete e catorze anos de idade.

Art. 2° São objetivos do programa:

I - proporcionar a integração entre a corporação, a família e a comunidade;

II - ocupar os menores com atividades cívicas, sócio-culturais, esportivas e recreativas;

III - orientar os brigadinos sobre o exercício da cidadania;

IV - orientar os brigadinos com noções de primeiros socorros, legislação de trânsito, prevenção de acidentes e doenças sexualmente transmissíveis, ecologia e meio ambiente.

Art. 3° Para execução do programa serão instaladas brigadas mirins em cada região administrativa do Distrito Federal, priorizando as regiões com maior número de crianças carentes.

Art. 4° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 1999.